



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134741 - ES (2025/0495188-1)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : ELISAUD CALATRONE  
**ADVOGADO** : ALEX NASCIMENTO FERREIRA - ES009292  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADOR** : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Tendo sido consignado no acórdão recorrido que não há, no título executivo, condenação referente à paridade alegada pela parte ora agravante, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.

3. Agrado interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134741 - ES(2025/0495188-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ELISAUD CALATRONE  
**ADVOGADO** : ALEX NASCIMENTO FERREIRA - ES009292  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADOR** : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Tendo sido consignado no acórdão recorrido que não há, no título executivo, condenação referente à paridade alegada pela parte ora agravante, a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.

3. Agrado interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Elisaud Calatrone** desafiando a decisão de fls. 1.102/1.106, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a Corte estadual decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes; (b) a tese de afronta ao art. 322, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois atrelada à aferição dos limites da coisa julgada contidos no título exequendo.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, sob a assertiva de que, malgrado a oposição de embargos declaratórios, deixaram de ser apreciadas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Em suas próprias palavras (fls. 1.113/1.114):

*Data m[a]xima v[e]nia, merece reforma a r. decisão objurgada, na medida em que, em sua fundamentação apresentada no Recurso Especial (fls. 891/909), a Recorrente cuidou em atacar especificamente o v. acórdão objurgado (fls. 827/849), que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra r. Decisão proferida em Cumprimento de sentença, mediante de notória falta de fundamentação, visto que:*

*a) DEIXOU DE APRECIAR A MATÉRIA OBJETO DA LIDE, NA FORMA QUE FORA PROPOSTA, incorrendo em manifesta descon sideração das regras processuais expressas nos artigos 322, §2º; 141; e 489, §1º, IV, todos do CPC, ao entender que não haveria título executivo judicial apto a sustentar a concessão da paridade prevista na EC 70/2012, por ausência de pedido expresse na exordial da fase de conhecimento, descon siderando a interpretação sistemática do pedido exordial e a boa-fé e o integral cumprimento dos efeitos impostos pela EC nº 70/85, cuja aplicação foi imposta e reconhecida pelo v. Acórdão exequendo. Esta tese recursal encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados tidos como divergentes, indicados no RECURSO ESPECIAL, devidamente juntados nos autos, dentre eles: R Esp 1.658.781-CE – id 13394616; REsp 1.989.291-SP – ID 13394615 e, R Esp 1.662.652-RJ – id 13394613, não incidindo, desta forma, a inadmissão do Recurso pela incidência da Súmula 83, deste e. STJ; b) Inaplicabilidade da Súmula nº 7, do STJ, já que o tema recursal, qual seja, a análise dos limites da decisão exequenda (quanto aos efeitos da PARIDADE), que reconheceu a aplicação das regras da EC nº 70/12, sobre os proventos da Aposentadoria por Acidente de Serviço concedida à Recorrente em 2010, sendo ela ingressa no serviço público antes da EC 41/03, NÃO revolve a reexame do acervo fático probatório, na medida em que estes requisitos encontram-se LITERALMENTE EXPRESSOS*

*NOS COMANDOS DECISÓRIOS OBJURGADOS, objeto do Recurso Especial, não incidindo, desta forma, a inadmissão do Recurso pela incidência da Súmula 7, deste e. STJ.*

Lado outro, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que "*a análise da tese recursal (decisão em afronta ao artigo 322, §2º, e artigo 489, §1º, todos do CPC), DEPENDE, EXCLUSIVAMENTE DO REEXAME, por este e. Superior Tribunal de Justiça, DA EXPRESSA ORDEM JURÍDICA JÁ DEFINIDOS NA INSTÂNCIA INFERIOR, IMPOSTA NO V. ACÓRDÃO EXEQUENDO, E NÃO EM REEXAME DE PROVAS EM SI*" (fl. 1.128).

A tanto, afirma que (fls. 1.128/1.129):

*REPITA-SE, o v. acórdão atacado, que entendeu em negar os efeitos da PARIDADE PLENA aos PROVENTOS da Agravante, desafia o comando EXPRESSO contido no v. acórdão exequendo, este firmado em uma interpretação lógico-sistemática do pedido exordial, garantiu, por consequência lógica, o reconhecimento da aposentadoria por Invalidez por DOENÇA OCUPACIONAL, CONFORME REGRAS DE TRANSIÇÃO da EC nº 70/12 (frisa-se, vigente anos após a propositura da demanda), por registrar no julgado, que a AGRAVANTE é ingressa no Cargo Público antes da EC 41/03, e se APOSENTOU POR INVALIDEZ PERMANENTE por DOENÇA OCUPACIONAL em 2010, com proventos fixados com a garantia do artigo 7º, da EC 41/03, EXATAMENTE IMPONDO AOS PROVENTOS A GARANTIA DA PARIDADE PLENA.*

*Nesses termos, PODE-SE AFIRMAR, COM VEEMÊNCIA, que a tese recursal apresentada pelo AGRAVANTE em seu RECURSO ESPECIAL, não há qualquer discussão sobre as provas e sua valoração. Em momento algum, pede-se que seja considerada determinada provada ou mesmo que não há prova sobre alguma circunstância fática.*

*Não se debate no RECURSO ESPECIAL interposto, qualquer PROVA que trate sobre o fato da AGRAVANTE ser ou não servidora pública, sobre a data do seu ingresso no serviço públicos, sobre a data em que preencheu requisitos para aposentar-se, qual o tipo de sua aposentadoria e qual a legislação previdenciária aplicada para a fixação dos seus proventos. Ao contrário disso, sustenta-se QUE TODAS ESTAS QUESTÕES ESTÃO CLARAMENTE ESTABELECIDAS NO V. ACÓRDÃO EXEQUENDO, cuja decisão NÃO ESTÁ SENDO ANALISADA SOB A INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA, prevista no art. 322, §2º, do CPC, na medida em que o v. acórdão recorrido INSISTE EM NEGAR-LHE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC nº 70/12, em especial, os efeitos da PARIDADE, FRISA-SE, EXPRESSAMENTE ESCRITO NO COMANDO DECISÓRIO EXEQUENDO, conforme já demonstrado.*

*Como transcrito acima, o v. acórdão exequendo, EXPRESSAMENTE REGISTROU NO COMANDO DECISÓRIO, todas as condições e requisitos cumpridos pela Agravante para garantir-lhe os efeitos da Paridade sobre seus proventos, a exemplo do exposto reconhecimento de que "[...] tendo a autora*

*ingressado no serviço público em 06/03/1985 (antes da EC nº 41/2003), e sido aposentada em decorrência de doença ocupacional em 23/10/2010 (depois da EC nº 41/2003), este se enquadra na regra de transição inserida pela EC nº 70/2012 [...]"*.

*Esta premissa fática foi estabelecida em termos claros, NÃO HAVENDO NENHUMA DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES, nem mesmo nos termos do v. acórdão atacado.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.132/1.137.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não comporta acolhimento.

A controvérsia foi assim delimitada pelo Sodalício local (fl. 836):

*Conforme relatado, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELISAUD CALATRONE em face de decisão (Id. 25581325) proferida pelo Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara Especializada Acidentes de Trabalho, em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo 5030031-75.2022.8.08.0024) movido contra o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (IPAJM), cujo decism, embora tenha reconhecido que “a autora faz jus aos proventos integrais no período entre a data da aposentadoria (23/10/2010) e a entrada em vigor da EC nº 70/2012, e à integralidade após a promulgação da EC nº 70/2012 ( 30/03/2012)”, rejeitou o pleito direcionado à paridade, em respeito ao princípio da congruência, por não haver sido contemplado na exordial, tampouco concedido no título executivo judicial posto em execução.*

*Irresignada, sustentou que, diferentemente do consignado na decisão recorrida, o pedido de paridade teria integrado a petição inicial e sido reconhecido tanto em sentença quanto em acórdão.*

[...]

Acrescente-se que a Câmara Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento a partir da compreensão de que o subjacente pedido de cumprimento de sentença não encontra lastro no título executivo judicial, uma vez que nele não haveria condenação no que tange à questão da paridade. Confira-se (fls. 838/839):

[...]

*Tem-se, nesse diapasão, que a execução deve guardar fidelidade ao título executivo judicial, em respeito à coisa julgada e a segurança jurídica.*

*Na hipótese, diferentemente do apregoado pela agravante, somente consta no título executivo judicial o reconhecimento do direito à aposentação por invalidez acidentária com proventos integrais, sem qualquer menção à paridade pleiteada em sede de cumprimento de sentença, no que se revela indevida, portanto, em respeito à fidelidade ao título e à coisa julgada, a pretensão de incluí-la nos cálculos apresentados, sendo, bem é de ver, irrelevante a alegação de eventual reconhecimento administrativo do direito pela autarquia previdenciária.*

*Transcrevo, por oportuno, o dispositivo do comando sentencial e trecho da decisão colegiada proferida por esta e. Terceira Câmara Cível, sob a relatoria do Eminent Desembargador TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, a corroborar a inexistência do reconhecimento ao ventilado direito:*

*SENTENÇA: “JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na inicial para condenar a Autarquia Estadual a: 1. Praticar todos os atos necessários à retificação dos períodos de afastamento, nos termos do art. 129 da LC nº 46/94 a partir de 18/02/2008, até 23/01/2010, registrando-os como Licença por Motivo de Acidente em Serviço, nos termos do art. 136, da LC nº 46/94, devendo ressarcir as diferenças decorrentes da modificação da licença, caso haja, e para que produza todos os efeitos; 2. Retificar o ato de aposentação com proventos proporcionais, com base no art. 129 da LC 46/94 para aposentá-la por invalidez acidentária, com proventos integrais, nos termos do art. 136, da citada Lei supra, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo; 3. Condenar no pagamento da diferença salarial, caso haja, entre os valores pagos e os efetivamente devidos [...]”*

*ACÓRDÃO: “No caso vertente, verifico que a requerente ingressou no serviço público em 06/03/1985 (antes da EC nº 41/2003), tendo sido aposentada por invalidez em decorrência de doença ocupacional em 23/10/2010 (depois da EC nº 41/2003), conforme reconhecido na sentença e proposto neste voto de Relatoria. Diante desse quadro, a autora se enquadra na regra de transição inserida pela EC nº 70/2012. Assim sendo, a luz do acórdão paradigma (RE 924456), a autora possui direito à integralidade de proventos somente após a promulgação da EC nº 70/2012, conforme previsão inserida no art. 2º da mencionada emenda [...]. Por outro lado, no período compreendido entre a data da aposentadoria e a entrada em vigor da EC nº 70/2012, a autora possui direito apenas aos proventos integrais, mas sem a integralidade, razão pela qual seus proventos devem ser calculados com base na média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, e não no valor da última remuneração do cargo, nos termos do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c o artigo 1º da Lei 10.887/2004 [...]”*

De se ver, assim, que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos

autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Lado outro, da leitura do excerto acima colacionado do acórdão recorrido extrai-se que não há, no título executivo, condenação referente à paridade alegada pela parte ora agravante, de sorte que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

[...]

**III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

[...]

*IX - Agravo Interno improvido.*

(**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso.)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação*



*anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.*

*2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.*

*3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.*

*4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020, grifo nosso.)**

**ANTE O EXPOSTO, nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.134.741 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0495188-1

Número de Origem:  
50146896220238080000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISAUD CALATRONE

ADVOGADO : ALEX NASCIMENTO FERREIRA - ES009292

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ  
PERMANENTE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELISAUD CALATRONE

ADVOGADO : ALEX NASCIMENTO FERREIRA - ES009292

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : RODRIGO ANTÔNIO GIACOMELLI - ES012669

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026